



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000886-94.2015.815.0061.

Origem : *2ª Vara da Comarca de Araruna.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Paulo Renato Guedes Bezerra.*
Apelado : *Ministério Público do Estado da Paraíba, em substituição processual a Julita Dutra de Araújo Vasconcelos.*

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. LAUDOS MÉDICOS ORIUNDOS DA PRÓPRIA REDE PÚBLICA. SUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO MEDIANTE PERÍCIA. ARGUMENTO GENÉRICO QUE NÃO DESNATURA A PROVA CONSTITUÍDA PREVIAMENTE PELO *PARQUET*. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. REJEIÇÃO.

- O mandado de segurança se revela como meio adequado para a obtenção de prestação jurisdicional, quando o direito afirmado na inicial se encontrar provado documentalmente por laudos médicos, especialmente quando oriundos da rede pública de saúde.

- Em se observando que o paciente foi atendimento perante hospitais públicos, sendo-lhe prescritas medicações por profissionais da rede pública, revelam-se manifestamente improcedentes os argumentos genéricos de necessidade de análise do

quadro clínico ou comprovação da essencialidade dos fármacos ou, ainda, de que não há outro tratamento eficaz ofertado pelo Estado.

- Verificando-se a suficiência da prova pré-constituída acostada aos autos pelo Ministério Público, sendo despicienda a própria oportunização de perícia médica sobre a paciente, bem como considerando a responsabilidade solidária dos entes público no atendimento amplo à saúde, devem ser rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita, de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATOS NEGATIVOS DE AUTORIDADE MUNICIPAL E DO GERENTE REGIONAL DE SAÚDE DO ESTADO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA PACIENTE. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR SIMILAR/GENÉRICO REGISTRADO NA ANVISA E DE ACORDO COM A NOVA PRESCRIÇÃO MÉDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Constatada a imperatividade da aquisição do remédio para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

- É possível o fornecimento de remédio genérico, devidamente registrado junto à ANVISA, com a condicionante de se demonstrar cabalmente a mesma eficácia do fármaco a que foi condenado o ente público, através de uma nova prescrição médica. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a questão de ordem para alterar a certidão anterior para: “rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação,

deu-se provimento ao apelo e ao reexame, nos termos do voto do relator.”

Trata-se de **Remessa de Ofício e Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença (fls. 192/195) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna que – nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público, em substituição processual a Julita Dutra de Araújo – concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, confirmo a liminar deferida nestes autos e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, conforme art. 487, I, do NCPC, para determinar ao Estado da Paraíba e ao Município de Araruna-PB, solidariamente, que garanta à parte autora, todos os meses, os seguintes medicamentos: Bromazepam 3mg (30 comprimidos/mês), Vanlafaxina 35,5 (60 comprimidos/mês), Lansoprazol 30 mg (30 comprimidos/mês), todos manipulados e sem corantes, e Glutamina (1 fresco ao mês), com posterior comprovação nos autos da entrega da medicação”.

Em suas razões (fls. 206/222), o Estado da Paraíba alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, aduzindo a necessidade de dilação probatória para ciência da essencialidade do medicamento. Ainda prefacialmente, sustenta o cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizado o direito de analisar o quadro clínico da impetrante, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro disponibilizado pelo Estado. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para anular a decisão ou reformá-la, total ou parcialmente, neste último caso para que a condenação seja fixada no princípio ativo do medicamento, requerendo a apresentação da prescrição médica trimestralmente atualizada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 235/245), aduzindo ser adequada a via mandamental, sendo suficiente à prova pré-constituída o laudo médico acostado, e, ainda, a inexistência de cerceamento de defesa. Ressalta a solidariedade da responsabilidade dos entes quanto ao atendimento à saúde. Defende ser infundada a possibilidade de substituição do tratamento médico por outro.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 251/255), manifestando-se pelo desprovimento do apelo e do reexame.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos*

interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo e do reexame necessário, destes conheço, passando à análise conjunta de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Conforme se observa dos autos, a jurisdicionada substituída processualmente pelo Ministério Público, ora recorrido, é portadora de “asma brônquica grave”, “alergia alimentar, gastrite, refluxo gastroesofágico”, necessitando dos medicamentos bromazepam 3mg (30 – trinta comprimidos por mês), venlafaxina 37,5 mg (60 – sessenta comprimidos por mês), lansoprazol 30 mg (30 – trinta comprimidos por mês) e glutamina (01 – um frasco por mês).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, Julita Dutra de Araújo buscou o auxílio do Ministério Público, promovendo a presente demanda com o objetivo de obtenção da medicação receitada.

- Das Preliminares

Como é sabido, o remédio constitucional utilizado pelo promovente tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de autoridade pública.

Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que resulta de fato certo, apenas necessitando da adequada interpretação jurídica.

No caso em apreço, a partir da coleta de provas em procedimento administrativo perante o Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do qual foi garantida a participação dos entes cujas autoridades figuram na qualidade de coatoras, verificou-se um ato de negativa ao atendimento dos medicamentos prescritos por profissionais da própria rede pública de saúde, municipal (fls. 14) e estadual (fls. 16;17).

Não há que se falar, pois, em necessidade de dilação probatória, quando se observa que, além de registrado no respectivo conselho profissional, o médico que prescreveu o tratamento é da própria rede pública alusiva à pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade coatora.

Ora, em já se observando que o paciente foi atendimento perante hospitais públicos, sendo-lhe prescritas medicações por

profissionais da rede pública, revelam-se manifestamente improcedentes os argumentos genéricos de necessidade de análise do quadro clínico ou comprovação da essencialidade dos fármacos ou, ainda, de que não há outro tratamento eficaz ofertado pelo Estado.

Não há, assim, cerceamento de defesa por falta de oportunidade de perícia médica na paciente, tendo em vista a presença de prova pré-constituída suficiente e idônea à demonstração do direito líquido e certo narrado na inicial.

Enfrentando a preliminar de inadequação da via eleita, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. CIRURGIA REALIZADA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE A PRETENSÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. MÉRITO. PACIENTE PORTADOR DE MAL DE PARKINSON. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM A FINALIDADE DE TROCA DE GERADOR PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 196, DA CARTA MAGNA. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Os entes da federação possuem responsabilidade solidária no tocante à obrigação de manter a saúde e assegurar o fornecimento de medicamentos aos necessitados, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

- Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, pois a documentação acostada aos autos revela-se hígida a demonstrar o direito da impetrante à prestação jurisdicional perseguida no writ.

- É facultado ao julgador indeferir provas que considere inúteis ou desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento as já produzidas ou deferidas, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

- *Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.'* (RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5– Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma – DJ).

- *Demonstrada a necessidade de cirurgia, ante a gravidade do caso, para troca do gerador de estímulos cerebral, deve-se resguardar o direito à vida e à saúde do paciente/cidadão.*

- *Havendo direito líquido e certo do impetrante, devidamente comprovado nos autos, deve-se conceder a segurança”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011414120158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 14-12-2016).
(grifo nosso).

Não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de suplemento alimentício necessário à criança alérgica, na conformidade da prescrição médica.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de

medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

2. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015).

Isso posto, em se verificando a suficiência da prova pré-constituída acostada aos autos pelo Ministério Público, sendo despicienda a própria oportunização de perícia médica sobre a paciente, bem como considerando a responsabilidade solidária dos entes público no atendimento amplo à saúde, **REJEITO** as preliminares de inadequação da via eleita, de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva.

- Do Mérito

Como é cediço, o direito à saúde não pode ser obstado por eventuais empecilhos burocráticos levantados por gestores públicos, a exemplo da rotineira elaboração de atos administrativos restritivos.

Assim, constatada a imperatividade da aquisição do remédio para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso)

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito

fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

2. Agravo regimental não provido”.

(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE GLICOSÍMETRO E FITAS REAGENTES - CONTROLE DE ENFERMIDADE - DIABETES MELLITUS TIPO 2 - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CASO TERAPÊUTICA SIMILAR SEJA OFERTADA PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - REJEIÇÃO - MÉRITO -

DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF - NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA - ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, violação aos princípios da cooperação e do devido processo legal, tampouco em necessidade de análise do quadro clínico do recorrido, porquanto o laudo médico acostado aos autos foi subscrito por médico integrante do Sistema Único de Saúde, restando evidente a desnecessidade de submeter o autor/paciente a nova perícia. Ademais, mesmo que o referido documento houvesse emanado de profissional da rede privada de saúde, tal fato não o invalidaria para fins de obtenção do tratamento pleiteado.

- 'Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.' (STJ; REsp 1422427/RJ; Rel. Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; julgado em 10/12/2013; DJe 18/12/2013)

- 'É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda'.

- Não merece guarida a aventada possibilidade de substituição do tratamento requerido por outro indicado por junta médica do SUS ou pelo juízo, mormente quando o laudo médico acostado aos autos foi subscrito por médico do SUS e o insurgente sequer demonstrou existir recurso terapêutico na rede pública de saúde apto a substituir aquele pleiteado.

- Não há que se falar em falta de interesse de agir do autor/recorrido na hipótese da existência de tratamento similar ofertado pela rede pública de saúde, porquanto nem mesmo a disponibilidade administrativa da específica terapia pleiteada tem o condão de afastá-lo, pois não assegura sua efetiva entrega ao requerente.

- *É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna*”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00071245620138150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 15-09-2015). (grifo nosso).

- Do Pleito Subsidiário: possibilidade de substituição por outros medicamentos com mesmo princípio ativo

Apesar de não assistir razão ao recorrente quanto ao requerimento principal, cabe enfatizar que o **pleito subsidiário**, qual seja a possibilidade de substituição do medicamento visado na inicial por outro com o mesmo princípio ativo para tratamento da enfermidade que atinge a demandante, encontra guarida no posicionamento pacífico desta Egrégia Corte.

Com efeito, em vários de nossos julgados, foi decidido ser possível o fornecimento de medicação genérica devidamente registrada junto à ANVISA, com a condicionante de se demonstrar cabalmente a mesma eficácia, através de uma nova prescrição médica, conforme se observa em:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LENALIDOMIDA). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE COM ALTO RISCO DE MORTE SENDO ESTE O ÚNICO MEDICAMENTO CAPAZ DE PRODUZIR RESPOSTA AO TRATAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR SIMILAR/GENÉRICO REGISTRADO NA ANVISA E DE ACORDO COM A NOVA PRESCRIÇÃO MÉDICA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. (...). É admissível, pois, que a autoridade coatora possa fornecer medicação similar/genérica devidamente registrado na ANVISA e de acordo com a prescrição de nova receita médica, desde que adequada ao tratamento da necessitada. (TJ-PB; MS 999.2011.001198-1/001; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 29/11/2012; Pág. 10).

E:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (CÂNCER DE CÓLON). DIREITO SOCIAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO EQUIVALENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. (...). Havendo a possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro genérico, impõe-se a concessão parcial do mandamus, desde que possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos. (TJ-PB; MS 999.2011.001257-5/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 9)

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** as preliminares e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Apelo do Estado da Paraíba e ao Reexame Necessário, para o fim de meramente estabelecer a possibilidade de substituição dos medicamentos objeto de condenação por outros remédios genéricos, devidamente registrados na ANVISA, com a condicionante de o próprio ente público demonstrar, cabalmente, a mesma eficácia daqueles a que foi condenado, através de uma nova prescrição médica, mantendo-se integralmente os demais termos da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Não é demais frisar que a sentença vergastada é dotada de plena eficácia em suas demais determinações, sendo imperioso, enquanto não demonstrada a real possibilidade de substituição por medicamentos genéricos, o fornecimento dos medicamentos: Bromazepam 3mg (30 comprimidos/mês), Vanlafaxina 35,5 (60 comprimidos/mês), Lansoprazol 30 mg (30 comprimidos/mês), todos manipulados e sem corantes, e Glutamina (1 fresco ao mês).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator